

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

RIBEIRÃO CORRENTE

(Atualizado até Emenda à Lei Orgânica n. 01/2024)

PREÂMBULO

O povo do Município de Ribeirão Corrente, sob a proteção de Deus, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal no exercício dos seus poderes conferidos pela Constituição Federal e Estadual, com propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Ribeirão Corrente, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Artigo 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos pra fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 7º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - Instruir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XX - Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regulamentar a urbanização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis;

Artigo 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Artigo 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 11 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)**

Artigo 12 - Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **Da Posse**

Artigo 13 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, às 00:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)**

§1º - Os vereadores presentes serão regularmente empossados após prestarem compromisso, lido pela Presidente da Câmara, nos seguintes termos:

“COMPROMETO-ME A CUMPRIR, COM LEALDADE E ESPIRITO PÚBLICO, OS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDA E OBSERVAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”, e ao final do que dirão em pé “ASSIM O PROMETO”; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)**

§2º - O Presidente da Câmara convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso, **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA**

DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”, após o que o Presidente os declarará empossados; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

§3º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um representante de cada bancada partidária com representação na Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

§4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 14 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) À impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor históricos, artístico e cultural do município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Às políticas públicas do Município;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE

-
- III** - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV** - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V** - Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI** - Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII** - Alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X** - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
 - XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII** - Plano diretor;
 - XIII** - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV** - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
 - XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI** - Organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 15 - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II** - Elaborar o seu Regimento Interno;
 - III** - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV** - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
 - V** - Julgar as contas anual do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - VI** - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
 - VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
 - IX** - Mudar temporariamente a sua sede;
 - X** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
 - XI** - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XII** - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
 - XIII** - Representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
-

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, desde que, solicitado e justificado o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município, prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados ou requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Artigo 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser destinada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo de reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Artigo 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislação seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.
(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

Artigo 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 21 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer vantagem.
(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

Artigo 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão de pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Artigo 24 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que presidiu a sessão solene de posse e instalação e elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e das Comissões Permanentes, os quais ficarão automaticamente empossados. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única reeleição dos membros, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2024)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada ano legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008).

primeira semana do mês de setembro de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

§ 5º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Artigo 25 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária própria. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023)

III - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

Artigo 26 – A legislatura compreende quatro sessões legislativas, com início cada uma em quinze (15) de janeiro e término em quinze (15) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro (1º) de janeiro. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)**

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no capítulo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de 2008)**

Artigo 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decreto do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 28 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo realmente de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este acontecer necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção IX Das Comissões

Artigo 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Artigo 32 - As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará a pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Artigo 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Artigo 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da mesa diretora;

II - Quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Artigo 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Artigo 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção XIII Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 38 - Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 39 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 40 - É incompatível com o decreto parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

Artigo 41 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad natum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze do favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad natum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 42 - Perderá o mandato o vereador:

- I** - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;
- IV** - Quando perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V** - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** - Que deixar de residir no Município;
- VIII** - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante qualquer provocação de vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Artigo 43 - O exercício de vereança por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal

Parágrafo Único. O vereador ocupante de cargo, encargo ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Artigo 44 - O vereador poderá licenciar-se:

- I** - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II** - Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

Artigo 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção XIV Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Artigo 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Artigo 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Artigo 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do município.

Artigo 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Artigo 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º Não serão objetivo de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação de leis delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediata a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 56 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 61 - O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Artigo 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da igualdade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas para legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Artigo 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firma ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad natum*” na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do município.

Seção III Subseção I Dos Direitos e Deveres

Artigo 67 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

-
- I** - Julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - II** - Inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
 - III** - Prisão especial;
 - IV** - Remuneração mensal condigna; e
 - V** - Licença, nos termos desta Lei Orgânica.

Artigo 68 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I** - Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e as leis do país e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;
- II** - Planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III** - Tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV** - Atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo e forma definidos por esta Lei Orgânica, solicitados pela Câmara Municipal;
- V** - Colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- VI** - Apresentar, no prazo legal, relatórios das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII** - Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VIII** - Deixar, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Artigo 69 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores, são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção II Da Responsabilidade

Artigo 70 - O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29 da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Artigo 71 - O Prefeito ou quem lhe faça as vezes nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com cassação do mandato pela Câmara de Vereadores local.

Subseção III Da Extinção do Mandato

Artigo 72 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I** - Ocorrer o falecimento;
 - II** - Ocorrer a renúncia expressa do mandato;
-

III - Ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores; e

V - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

Subseção IV Da Cassação do Mandato

Artigo 73 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 74 - São infrações político-administrativas:

I - Deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos desta Lei Orgânica;

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - Desatender aos pedidos de informações e vistas da Câmara Municipal, quando formulados de forma regular;

V - Retardar a regulamentação, a publicação, ou deixar de publicar leis e atos sujeitos à essas formalidades;

VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Praticar atos contra expressa disposição da Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Ausentar-se do município por tempo superior aos permitidos nesta Lei, salvo licença concedida pela Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; e

XII - Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 75 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente.

Artigo 76 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, cuja denúncia por infração político-administrativo for recebida por dois terços de seus membros, até que se defina o processo de cassação.

Artigo 77 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 78 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Artigo 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei e entregar à Câmara Municipal, até o dia 5 (cinco) de mês subsequente, relação nominal de todos os funcionários públicos municipais, com respectivos cargos e salários do mês anterior, bem como o local de lotação do servidor;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos tempos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesses do município;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do município;

XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prolongado por 5 (cinco) dias, desde que solicitado e justificado, em razão da complexidade da matéria;

XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e ampliação da receita; autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo Único. O prazo referido no inciso XIV, será contado a partir da data do recebimento pela Prefeitura Municipal, em dias corridos.

Seção V

Da Transição Administrativa

Artigo 80 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, do relatório da situação administrativa municipal que conterà, entre outras informações, sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e o Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu rendimento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 81 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Artigo 82 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Artigo 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Consulta Popular

Artigo 85 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Artigo 86 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 87 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitos envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Artigo 88 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 90 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Artigo 91 - O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Artigo 92 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento, serem definidos em lei municipal.

Artigo 93 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Artigo 94 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Artigo 95 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada a seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 96 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções, obedecerão ao que dispõe a legalidade em vigor.

Artigo 97 - O Município, vias entidades da administração direta ou funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, custarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 98 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 99 - A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação e extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
 - m) Medidas executórias do plano diretor;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
-

- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivo de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 100 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 101 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 102 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 103 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder da polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Artigo 104 - A concessão e isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 105 - A remissão dos créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 106 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 107 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria de multas de qualquer natureza, decorrentes de inflações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 108 - Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 109 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços público.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 110 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Artigo 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual obedecerá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de educação plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - As propriedades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta com respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - Alterações na Legislação Tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Artigo 112 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciada pela Câmara Municipal.

Artigo 113 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção I **Das Vedações Orçamentárias**

Artigo 114 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Seção II **Das Emendas Aos Projetos Orçamentários**

Artigo 115 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas que indiquem sobre:

- a) Dotação de pessoal e seus cargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, das partes cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei no plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não tiver lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentárias anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal: **(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019)**

I – O projeto do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019)**

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; **(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019)**

III – O projeto de lei orçamentária para o exercício subsequente, até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019)**

Seção III

Da Execução Orçamentária

Artigo 116 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das obtensões às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 117 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 118 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado sem lei específica que contenha justificativa.

Artigo 119 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuição para o **PASEP**;

III - Amortização de juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser destinados por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção IV

Da Gestão da Tesouraria

Artigo 120 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Artigo 121 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 122 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção V Da Organização Contábil

Artigo 123 - A contabilidade do município obedecerá, na forma do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 124 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação central na Prefeitura.

Seção VI Das Contas Municipais

Artigo 125 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as constas do município, que comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais instituídos e mantidos pelo poder público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VII Da Prestação e Tomada de Contas

Artigo 126 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º O tesoureiro do município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do boletim diário de tesouraria, com relação nominal de todos pagamentos efetuados, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal, no dia útil subsequente.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido percebido.

Seção VIII
Do Controle Interno Integrado

Artigo 127 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como a da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 128 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 129 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 130 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Artigo 131 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração direta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 132 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 133 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 134 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Artigo 135 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que fores apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 136 - O município preferentemente à venda ou à doação de bens, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificados.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 137 - É de responsabilidade do município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 138 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para seu início e término.

Artigo 139 - A concessão ou a permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 140 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na firma que dispuser a legislação municipal assegurados sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 141 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 142 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes pela existência dos serviços;

VI - As condições de programação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 143 - O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 144 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 145 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo de serviço de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 146 - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público municipal.

Artigo 147 - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I** - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - Propor créditos para fixação de tarifas;
- III** - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 148 - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Artigo 149 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 150 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Artigo 151 - A instalação de distrito novo dar-se-á posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do estado ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), para os devidos fins, a instalação do distrito.

Artigo 152 - A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

§ 4º O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta e votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Artigo 153 - Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte julgamento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Artigo 154 - A função do conselheiro distrital constitui no serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Artigo 155 - O conselheiro distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do conselho distrital serão precedidas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do conselho.

Artigo 156 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Artigo 157 - Compete ao conselho distrital:

- I** - Elaborar seu Regimento Interno;
- II** - Elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III** - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual à Câmara Municipal;
- IV** - Fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V** - Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- VI** - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII** - Colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III Do Administrador Distrital

Artigo 158 - O administrador distrital terá a remuneração que for baixada na legislação municipal.

Parágrafo Único. Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Artigo 159 - Compete ao administrador distrital:

- I** - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II** - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III** - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV** - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V** - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII** - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;
- VIII** - Presidir as reuniões do conselho distrital;
- IX** - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 160 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Artigo 161 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 162 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - Complementariedade e integração de políticas e planos e programas setoriais;
- IV** - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes;

Artigo 163 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Artigo 164 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - Plano diretor;
- II** - Plano de governo;
- III** - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - Orçamento anual;
- V** - Plano plurianual.

Artigo 165 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Artigo 166 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 167 - O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficando à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 168 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Artigo 169 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 170 - Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 171 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 172 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 173 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 174 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 175 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 176 - As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

Seção IV Dos Servidores Públicos

Artigo 177 - O município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, da Constituição Estadual.

§ 4º A licença prêmio ao servidor público municipal será concedida de acordo com a lei municipal nº23 de 13 de outubro de 1972.

Artigo 178 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, c, d, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servido falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 179 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 181 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 182 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 183 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 184 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 185 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 186 - O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO XI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 187 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e expansão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico constante, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 188 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA URBANA

Artigo 189 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, (obrigatoriamente para cidades com mais de vinte mil habitantes), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiros.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

Artigo 190 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 191 - Cabe ao Município:

I - Apoiar a produção agrícola, através de: promoção e assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

II - Apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário.

III - Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

IV - Incentivar o associativismo.

V - Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Artigo 192 - O município estabelecerá plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

CAPÍTULO XIV DA SAÚDE

Artigo 193 - A saúde é direito de todos e dever do estado.

Parágrafo Único. Os poderes públicos Estadual e Municipal garantirão o direito a saúde mediante:

- I** - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;
- II** - Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III** - Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV** - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 194 - As ações de serviço de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo poder público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 195 - Os conselhos Estaduais e Municipais de saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do poder público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Artigo 196 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de reparas das verbas oriundas das esferas Federal e Estadual;

III - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - Universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 197 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - A assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Saúde do idoso;
- e) Saúde da mulher;
- f) Saúde da criança e do adolescente;
- g) Saúde dos portadores de deficiências.

CAPÍTULO XV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 198 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à família, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação das crianças;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos de permanente recuperação.

Artigo 199 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observados o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 200 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua irregularidade, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 201 - O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 202 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Artigo 203 - O ensino é de livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Atualização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 204 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 205 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade de uso de estágios, campos e instalações de propriedade do município.

Artigo 206 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 207 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Artigo 208 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 209 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO XVI

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 210 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e o essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnico, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualquer vida e ao meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente da degradação de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**CAPÍTULO XVII
DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 211 - A Lei Orgânica Municipal deve prover que a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do executivo.

Artigo 212 - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Artigo 213 - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.

Artigo 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - Dependendo do componente da receita, os destinados às despesas de capital.

Artigo 3º - Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-ão 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do secretário municipal.

Artigo 4º - A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que nela disposto sobre o assunto.

Artigo 5º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar a analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Artigo 6º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu critério.

Artigo 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente, 05 de abril de 1990.

PRESIDENTE: AGNALDO DONIZETI PEREIRA

VICE-PRESIDENTE: GLERICE PEIXOTO

1º SECRETÁRIO: GETER SIMÃO FERREIRA

2º SECRETÁRIO: ANTÔNIO GILBERTO DE PAULA

**VEREADORES: AYLTON LOMBARDI, ANTÔNIO RODRIGUES FILHO,
EDUARDO STEFANI, JOAQUIM CARLOS BORGES, JOSÉ RODRIGUES,
SEBASTIÃO GILBERTO LOURENÇO E JOAQUIM CARLOS BERTANHA**

COMISSÕES

**COMISSÃO DOS PODERES E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL**

PRESIDENTE: JOAQUIM CARLOS BERTANHA

VICE-PRESIDENTE: JOSÉ RODRIGUES

RELATOR: AGNALDO DONIZETI PEREIRA

SECRETÁRIO: AYLTON LOMBARDI

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA FINANCEIRA E DIREITOS SOCIAIS

PRESIDENTE: GETER SIMÃO FERREIRA

VICE-PRESIDENTE: EDUARDO STEFANI

RELATOR: SEBASTIÃO GILBERTO LOURENÇO

SECRETÁRIO: ANTÔNIO RODRIGUES FILHO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: GLERICE PEIXOTO

VICE-PRESIDENTE: JOAQUIM CARLOS BORGES

RELATOR: GETER SIMÃO FERREIRA

SECRETÁRIO: ANTÔNIO GILBERTO DE PAULA

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL**ÍNDICE**

PREÂMBULO	02
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º ao 6º	03
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	
Art. 7º ao 8º	03
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS	
Art. 9º	05
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I – Da Câmara Municipal	
Art. 10 ao 12	05
Seção II – Da Posse	
Art. 13	05
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	
Art. 14 e 15	06
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais	
Art. 16 e 17	09
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	
Art. 18 ao 23	09
Seção VI – Da Eleição da Mesa	
Art. 24	10
Seção VII – Das Atribuições da Mesa	

Art. 25	11
Seção VIII – Das Sessões	
Art. 26 ao 30	11
Seção IX – Das Comissões	
Art. 31 ao 33	12
Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal	
Art. 34 e 35	13
Seção XI – do Vice-Presidente da Câmara Municipal	
Art. 36.....	14
Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal	
Art. 37.....	14
Seção XIII – Dos Vereadores	
Subseção I – Disposições Gerais	
Art. 38 ao 40	15
Subseção II – Das Incompatibilidades	
Art. 41 e 42	15
Subseção III – Do Vereador Servidor Público	
Art. 43	16
Subseção IV – Das Licenças	
Art. 44.....	16
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	
Art. 45.....	16
Seção XIV – Do Processo Legislativo	
Subseção I – Disposição Geral	
Art. 46.....	17
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	
Art. 47.....	17
Subseção III – Das Leis	
Art. 48 ao 61	17
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	
Seção I – Do Prefeito Municipal	
Art. 62 ao 65	20
Seção II – Das Proibições	
Art. 66.....	21
Seção III	
Subseção I – Dos Direitos e Deveres	
Art. 67 ao 69	22
Subseção II – Da Responsabilidade	
Art. 70 e 71	22
Subseção III – Da Extinção Do Mandato	
Art. 72.....	23
Subseção IV – Da Cassação do Mandato	
Art. 73 ao 78	23
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito	
Art. 79.....	24

Seção V – Da Transição Administrativa

Art. 80 e 8125

Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 82 ao 8426

Seção VII – Da Consulta Popular

Art. 85 ao 8826

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 ao 9727

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 e 9928

CAPÍTULO III – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100 ao 10829

CAPÍTULO IV – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109 e 11031

CAPÍTULO V – DOS ORÇAMENTOS

Art. 111 ao 11331

Seção I – Das Vedações Orçamentárias

Art. 11432

Seção II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 11533

Seção III – Da Execução Orçamentária

Art. 116 ao 11934

Seção IV – Da Gestão da Tesouraria

Art. 120 ao 12235

Seção V – Da Organização Contábil

Art. 123 e 12435

Seção VI – Das Contas Municipais

Art. 12536

Seção VII – Da Prestação e Tomadas de Contas

Art. 12636

Seção VIII – Do Controle Interno Integrado

Art. 12736

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 128 ao 13637

CAPÍTULO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 137 ao 14938

CAPÍTULO VIII – DOS DISTRITOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 150 ao 152 40

Seção II – Dos Conselhos Distritais

Art. 153 ao 157 41

Seção III – Do Administrador Distrital

Art. 158 e 159 42

CAPÍTULO IX – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**Seção I – Disposições Gerais**

Art. 160 ao 165 43

Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 166 ao 168 44

Seção III – Da Receita e da Despesa

Art. 169 ao 176 44

Seção IV – Dos Servidores Públicos

Art. 177 ao 179 45

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 180 ao 186 47

CAPÍTULO XI – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 e 188 47

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA URBANA

Art. 189 e 190 48

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 191 e 192 49

CAPÍTULO XIV – DA SAÚDE

Art. 193 ao 197 49

CAPÍTULO XV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 198 ao 209 51

CAPÍTULO XVI – DO MEIO AMBIENTE

Art. 210 53

CAPÍTULO XVII – DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 211 ao 213 54

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º ao 7º 54

